



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233853 - RS (2026/0086476-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANDREA MACEDO DA ROSA VIERO (PRESO)
ADVOGADOS : DARCI PRETTO DA SILVA - RS030835
MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POLICIAL PENAL. FACILITAÇÃO DE ENTRADA DE BENS ILÍCITOS E NÃO AUTORIZADOS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. *MODUS OPERANDI*. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. PLEITO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* e o seu consentâneo recursal possuem rito de cognição sumária que não comporta dilação probatória, sendo inviável a análise aprofundada de teses relativas à autoria e à materialidade delitivas.

2. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* empregado pela agravante, policial penal apontada como figura central e facilitadora de esquema criminoso destinado a introduzir itens ilícitos e não autorizados em estabelecimento prisional, em benefício direto de organização criminosa estruturada, configurando desvio de função pública e violação dos deveres inerentes ao cargo.

3. Demonstrada a necessidade da custódia de forma fundamentada e concreta, torna-se inviável a substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas, dada a manifesta insuficiência destas para a garantia da ordem pública.

4. A concessão de prisão domiciliar humanitária com base no art. 318, II, do Estatuto Processual Penal pressupõe a comprovação cumulativa de que o agente

se encontre extremamente debilitado por motivo de doença grave e de que o estabelecimento prisional seja incapaz de fornecer a assistência médica e o tratamento multidisciplinar adequados, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto.

5. O pleito de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida aos corréus não foi objeto de debate ou julgamento pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em dupla e indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233853 - RS (2026/0086476-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANDREA MACEDO DA ROSA VIERO (PRESO)
ADVOGADOS : DARCI PRETTO DA SILVA - RS030835
MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POLICIAL PENAL. FACILITAÇÃO DE ENTRADA DE BENS ILÍCITOS E NÃO AUTORIZADOS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. *MODUS OPERANDI*. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. PLEITO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* e o seu consentâneo recursal possuem rito de cognição sumária que não comporta dilação probatória, sendo inviável a análise aprofundada de teses relativas à autoria e à materialidade delitivas.

2. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* empregado pela agravante, policial penal apontada como figura central e facilitadora de esquema criminoso destinado a introduzir itens ilícitos e não autorizados em estabelecimento prisional, em benefício direto de organização criminosa estruturada, configurando desvio de função pública e violação dos deveres inerentes ao cargo.

3. Demonstrada a necessidade da custódia de forma fundamentada e concreta, torna-se inviável a substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas, dada a manifesta insuficiência destas para a garantia da ordem pública.

4. A concessão de prisão domiciliar humanitária com base no art. 318, II, do Estatuto Processual Penal pressupõe a comprovação cumulativa de que o agente se encontre extremamente debilitado por motivo de

doença grave e de que o estabelecimento prisional seja incapaz de fornecer a assistência médica e o tratamento multidisciplinar adequados, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto.

5. O pleito de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida aos corréus não foi objeto de debate ou julgamento pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em dupla e indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. M. DA R. V. contra a decisão de fls. 183-187, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e atual.

Afirma que a gravidade das imputações e as referências genéricas à organização criminosa não demonstram risco presente à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Argumenta que o afastamento da função pública esvazia o *periculum libertatis*, visto que, sem acesso às unidades prisionais e aos sistemas, não há base real para presumir reiteração delitiva ou interferência processual.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, indicando, como adequadas, a proibição de contato com investigados e testemunhas, a monitoração eletrônica e a restrição de acesso a estabelecimentos prisionais, com possibilidade de recrudescimento em caso de descumprimento.

Expõe, subsidiariamente, que deve ser substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar. Narra quadro de doença mental grave, com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar tipo II, histórico clínico agravado e necessidade de acompanhamento psiquiátrico multidisciplinar incompatível com a estrutura prisional, destacando documentos médicos e a inexistência de psiquiatra na unidade.

Alega violação do princípio da isonomia. Compara sua situação à de corréu policial penal que estaria solto no mesmo contexto fático e funcional e pede a extensão dos efeitos mais favoráveis, com relativização do óbice de supressão de instância diante de flagrante ilegalidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou que o recurso seja submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva da agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 24-25, grifei):

A policial penal é apontada como a figura central e principal facilitadora do esquema criminoso. Os indícios robustos e convergentes contra ela são múltiplos e de naturezas diversas, abrangendo um espectro que vai desde a violação flagrante de deveres funcionais essenciais à sua atribuição até a participação ativa em atividades que beneficiam diretamente uma organização criminosa.

Os elementos colhidos até o presente momento indicam que **A., valendo-se indevidamente de seu cargo, promoveu a quebra sistemática dos protocolos de segurança e disciplina interna da casa prisional.**

A denúncia inicial, que foi amplamente corroborada pelos detalhados relatórios da Corregedoria Geral do Sistema Penitenciário, narra que **a servidora facilitava a entrada de itens proibidos e de acesso restrito na unidade prisional, como, por exemplo, um freezer, cuja introdução em um ambiente carcerário sem os devidos controles é por si só um fato grave e revelador de descaso com as normas.** Mais ainda, a policial penal demonstrava um notável incômodo e resistência em relação às rotineiras revistas realizadas por colegas de trabalho, atitude que, aliada a outras condutas suspeitas, culminou em seu afastamento de atividades operacionais internas de maior fiscalização.

[...]

Os elementos indicam, também, que a manutenção da liberdade dos representados é fator que oferece risco à garantia da ordem pública. No caso em análise, há elementos concretos que indicam que os investigados, se mantidos em liberdade, continuarão a praticar crimes.

As investigações dão conta de que se trata de organização criminosa extremamente organizada que conta, inclusive,

com a participação de Agentes Públicos que atuam na segurança pública.

Os elementos inclusive demonstram que o grupo criminoso recebe informações sigilosas acerca da atuação da Polícia Penal, conforme se pode verificar dos diálogos interceptados.

Outrossim, necessário o decreto prisional para assegurar a aplicação da lei penal, diante dos elementos concretos que indicam que os investigados, se mantidos em liberdade, poderão furtar-se à aplicação da lei penal.

Ademais, considerando a gravidade dos crimes praticados e as penas a que estão sujeitos, é razoável concluir que os investigados, se mantidos em liberdade, poderão evadir-se para evitar eventual condenação.

Igualmente, necessária a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, que visa a garantir a colheita de provas e evitar que o investigado, em liberdade, prejudique a instrução do processo.

No caso em análise, há elementos concretos que indicam que os investigados, se mantidos em liberdade, poderão prejudicar a instrução criminal, especialmente diante da participação nos crimes de integrantes das forças de segurança pública.

Considerando a complexidade do esquema criminoso e a quantidade de pessoas envolvidas, é razoável supor que os investigados, se mantidos em liberdade, poderão articular-se para destruir provas, combinar versões ou intimidar outras testemunhas.

A análise do decreto prisional evidencia que a custódia cautelar está adequadamente fundamentada na necessidade de preservar a ordem pública, tendo em vista que a agravante, na condição de policial penal, estaria se valendo indevidamente do cargo público, sendo apontada como agente central de esquema criminoso destinado a facilitar a introdução de itens ilícitos e não autorizados no Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga, em afronta aos deveres funcionais e em benefício direto de organização criminosa.

Conforme registrado pelo Tribunal de origem, a conduta da agravante tinha por objetivo fortalecer e facilitar as atividades da organização criminosa “Os Manos” (fl. 146), configurando desvio de função e violação dos deveres inerentes ao cargo público.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias registradas nos autos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta delitiva – caracterizada pela premeditação, atuação em

apoio à organização criminosa e uso indevido da função pública –, justificam a imposição da prisão cautelar para a preservação da ordem pública. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva se fundamenta no *modus operandi* empregado na prática do delito.

Ademais, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de

13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar humanitária, assim consignou o Tribunal de origem (fl. 148, grifei):

Também entendo que **não resta demonstrado que a suposta enfermidade suportada pela paciente seja incompatível com a manutenção da prisão preventiva**, na medida em que há informação, colacionada pela própria defesa, no sentido de que, **apesar de a casa prisional não dispor de médico psiquiatra, "havendo indicação médica para tal, é fornecido atendimento na rede municipal de saúde."** Tal informação ainda destaca que **"as custodiadas Andrea Macedo da Rosa e Daniela Rodrigues Mulaçani, estão recebendo todo atendimento multidisciplinar disponível na casa prisional."** (evento 35, OUT2).

Saliento que a prisão domiciliar, de acordo com o art. 318, II, do CPP, é reservado para os casos em o agente for "extremamente debilitado por motivo de doença grave", o que tenho não restar verificado na presente hipótese.

A negativa do pedido de prisão domiciliar pela Corte de origem encontra respaldo no entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a agravante deve demonstrar estar em situação de extrema fragilidade em razão de grave estado de saúde, bem como a impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não ficou comprovado nos presentes autos.

Nesse sentido, "para a prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde está comprometido, haja vista a inexistência da assistência necessária no interior do estabelecimento prisional" (HC n. 599.388/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2020).

Por fim, quanto ao pleito de extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória aos corréus, destaca-se que o Tribunal de origem não o examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, **sob pena de indevida supressão de instância.**

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Pelos mesmos argumentos, indefiro a petição de fls. 219-221.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.853 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0086476-4

Número de Origem:

50088960920258210034 53021513920258210001 54012243620258217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREA MACEDO DA ROSA VIERO (PRESO)

ADVOGADOS : DARCI PRETTO DA SILVA - RS030835

MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREA MACEDO DA ROSA VIERO (PRESO)

ADVOGADOS : DARCI PRETTO DA SILVA - RS030835

MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS, pela parte: AGRAVANTE: ANDREA
MACEDO DA ROSA VIERO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026